



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.575, DE 2023 (Do Sr. Lula da Fonte)

Torna obrigatória a oferta de, pelo menos, duas merendas escolares por turno aos alunos da educação básica e pública, sendo a Segunda Merenda à conta da despesa obrigatória prevista no art. 212 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4265/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

### PROJETO DE LEI n.º , DE 2023.

(Do Senhor Lula da Fonte)

Apresentação: 16/05/2023 10:56:26.847 - Mesa

PL n.2575/2023

Torna obrigatória a oferta de, pelo menos, duas merendas escolares por turno aos alunos da educação básica e pública, sendo a Segunda Merenda à conta da despesa obrigatória prevista no art. 212 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente Lei tem o objetivo de tornar obrigatória a oferta de, no mínimo, duas refeições escolares por turno aos alunos da educação básica e pública.

Art. 2º. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.

3º .....

.....

**§ 1º. É obrigatória a oferta de alimentação escolar ao menos duas vezes por turno aos alunos da educação básica e pública, da seguinte forma:**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

***I - Primeira Merenda, servida quando o aluno chega à escola, antes das aulas;***

***II - Segunda Merenda, servida durante o recreio.***

***§2º. As despesas com a oferta Segunda Merenda, prevista no § 1º, serão custeadas com os recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal.” (NR)***

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua aprovação.

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei propõe que os alunos das escolas públicas tenham, ao menos, duas merendas diariamente e que as despesas com a alimentação da Segunda Merenda, cuja oferta já é obrigatória, sejam custeadas com a aplicação obrigatória das dotações na educação, conforme previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Nossa proposta é que a Primeira Merenda escolar seja servida assim que o aluno chegar à escola, antes do início das aulas, e a Segunda durante o recreio.

Os alunos de todos os turnos devem receber essa alimentação antes das aulas se iniciarem, como medida nutricional para melhorar o seu rendimento escolar, a sua capacidade de raciocínio e a absorção dos conhecimentos passados em sala de aula.

Segundo informações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o PNAE, popularmente conhecido como merenda escolar, é gerenciado pelo mencionado órgão e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

alunos. É considerado um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo e é o único com atendimento universalizado.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, ficou assegurado o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental por meio de programa suplementar de alimentação escolar a ser oferecido pelos governos federal, estaduais e municipais.

A merenda escolar tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Nossa proposta visa garantir que os nossos alunos da rede pública de ensino tenham uma alimentação adequada, realizando duas refeições na escola. Dessa maneira poderemos combater a fome e, também, a evasão escolar, proporcionando às nossas crianças e adolescentes melhores chances de terem uma vida melhor para si e suas famílias.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

  
Deputado **LULA DA FONTE**

PP/PE



\* C D 2 3 9 7 7 6 4 6 8 0 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art.212	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 Art.3º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947</a>

**FIM DO DOCUMENTO**